



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPI Nº 03/2019 –
“VEREADOR HUDSON PESSINI”**

RELATÓRIO EM SEPARADO COM MANIFESTAÇÃO DE VOTO

IRINEU TOLEDO, Vereador e membro integrante da presente Comissão Parlamentar de Inquérito, no exercício das prerrogativas inerentes, vem, respeitosamente, apresentar **RELATÓRIO APARTADO E MANIFESTAÇÃO DE VOTO**, a ser incorporado ao **RELATÓRIO FINAL**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



700 954667 9497 0202/06/20 16550205 "Nº 03/2019"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, cumpre observar que o ora requerente é membro desta Comissão e teve tolhido direito de manifestação, e por consequência ao voto, acerca do conteúdo de minuta de Relatório Final tirado. Enfatize-se que na data de hoje, após expressa anuência do Presidente da CPI (vide gravação da Sessão Ordinária) em Plenário a pedido de vistas e elaboração de voto em separado, no prazo de 05 (cinco) dias, por este requerente, agora, aproveitando-se do "apagar das luzes", sem qualquer justificativa ou amparo legal, reconsiderou a decisão, impedindo que este Vereador se manifeste acerca dos trabalhos desenvolvidos.

E nos parece muito óbvio este posicionamento, induzindo a parcial e tendencioso comportamento, que desafia a prevaricação e demais outros ilícitos penais, mediante ululante esforço de preservar agentes políticos que detém responsabilidade objetiva, atraída pelos cargos que exercem.

Não podendo compactuar com tamanha ilegalidade vislumbro a necessidade de, através do presente, manifestar-se formalmente.

DO PRAZO EXÍGUO

Cumpre destacar que o enredo pareceu bem direcionado a "censurar" este Vereador, membro da CPI. A





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

prática resta clara de início, ou seja, momento em que se encaminhou minuta de Relatório Final por e-mail recebido em 08 de agosto, às 08h47min.

Ora, tratando de trabalho com 340 (trezentas e quarenta páginas), a expressar, exclusivamente, pensamentos e opiniões do Presidente e da Relatora da CPI, não foi oportunizado a este Vereador, ao arrepio do que preceitua o RI, qualquer manifestação acerca das suas conclusões, seus encaminhamentos.

Art 63 - ... § 7º As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório e, se for o caso, serão arquivadas ou encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Resolução nº 407, de 27 de fevereiro de 2014)

Repise-se: aos Presidente e Relatora incumbe apenas o múnus de redigir e bem aquilata as intervenções de TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO durante a apuração, ou seja, suas convicções, manifestações e votos, incluídos os próprios, elaborando-se Relatório conclusivo.

Não há qualquer superioridade de atribuição entre os pares, ao contrário!





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Reduzido a termo todos os elementos que subsidiaram as investigações encetadas deverão consolidar em Relatório Final, com o encaminhamento devido, respeitado o direito de manifestação regimental.

Não lhes compete, portanto, usurpar em suas prerrogativas parlamentares, sob pena de clara violação, a tornar nulo o ato, materializando-se censura de mandatos.

A CPI É INSTRUMENTO DAS MINORIAS!!!

Nesse sentido já assentou o Supremo Tribunal Federal:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES - EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - TEMA QUE EXTRAVASA OS LIMITES "INTERNA CORPORIS" DAS CASAS LEGISLATIVAS - VIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º) - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. - O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal. - O direito de investigar - que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) - tem, no inquérito parlamentar, o instrumento



COMISSÃO MUNICIPAL DE INQUÉRITO Nº 002/2008-09-09/2008-16-13-55756-10



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. - A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. - Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 - RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. **O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS PARLAMENTARES: A PARTICIPAÇÃO ATIVA, NO CONGRESSO NACIONAL, DOS GRUPOS MINORITÁRIOS, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER. - A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada comissão de inquérito parlamentar (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. - Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas - notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar - devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares. - A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. A CONCEPÇÃO DEMOCRÁTICA DO ESTADO DE DIREITO REFLETE UMA REALIDADE DENSA DE SIGNIFICAÇÃO E PLENA DE POTENCIALIDADE CONCRETIZADORA DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES PÚBLICAS. - O Estado de Direito, concebido e estruturado em bases democráticas, mais do**

05/10/2009 10:54:00 AM SOROCABA 05/10/2009 10:54:00 AM 1997558 1005





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

que simples figura conceitual ou mera proposição doutrinária, reflete, em nosso sistema jurídico, uma realidade constitucional densa de significação e plena de potencialidade concretizadora dos direitos e das liberdades públicas. - A opção do legislador constituinte pela concepção democrática do Estado de Direito não pode esgotar-se numa simples proclamação retórica. A opção pelo Estado democrático de direito, por isso mesmo, há de ter consequências efetivas no plano de nossa organização política, na esfera das relações institucionais entre os poderes da República e no âmbito da formulação de uma teoria das liberdades públicas e do próprio regime democrático. **Em uma palavra: ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República.** - O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa promessa constitucional inconsequente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta. - A maioria legislativa, mediante deliberada inércia de seus líderes na indicação de membros para compor determinada Comissão Parlamentar de Inquérito, não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar em torno de fato determinado e por período certo. O CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS PARLAMENTARES: POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A DIREITOS E/OU GARANTIAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. - O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo. - Não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional. Questões políticas. Doutrina. Precedentes. - A ocorrência de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito justifica, plenamente, o exercício, pelo Judiciário, da atividade de controle jurisdicional sobre eventuais abusos legislativos (RTJ 173/805-810, 806), sem que isso caracterize situação de ilegítima interferência na esfera orgânica de outro Poder da República. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - AUTORIDADE DOTADA DE PODERES PARA VIABILIZAR A COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - O mandado de segurança há de ser impetrado em face de órgão ou agente público investido de competência para praticar o ato cuja implementação se busca. - Incumbe, em consequência, não aos líderes partidários, mas, sim, ao Presidente da Casa Legislativa (o Senado Federal, no caso), em sua condição de órgão dirigente da respectiva Mesa, o poder de viabilizar a composição e a organização das comissões parlamentares de inquérito. (MS



10/11/2011 10:14:56



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
24831, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2005, DJ 04-08-2006 PP-00026 EMENT VOL-02240-02 PP-00231 RTJ VOL-00200-03 PP-01121)

Compete ao Presidente e Relator bem conduzir os trabalhos, com estrita observância ao rito procedimental instituído, ou seja, forma, prazos, em obediência e respeito ao princípio do formalismo moderado; e há rito formal a ser seguido.

DOS ENCAMINHAMENTOS

A julgar pela farta documentação e arcabouço de dispositivos legais e argumentos jurídicos suscitados na aludida minuta de Relatório elaborada, veja-se, até com apresentação em slides pela Relatora durante a Sessão Legislativa Ordinária ocorrida na data de hoje, tal comportamento leva a crer que dedicou-se muito mais a planejar sua performance do que a observância do rito formal a ser obedecido para conclusão do ato.

Não cuido, obviamente, de atender ao que determina o Regimento Interno ao tratar da matéria.

Passou, como se estivesse em busca de uma exposição/projeção política a desferir acusações em face de agentes políticos (ex-secretários) e servidores públicos, estes





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

últimos executores das determinações superiores, passando a responsabilizá-los penal, civil e administrativamente.

Contudo, desprezou (meramente, desprezou!) a existência do Chefe do Poder Executivo que é a autoridade investida e mandatária das ações executadas pelos subordinados, sejam estes, agentes políticos ou servidores.

Não é admissível que se preserve de responsabilizá-los; seria uma teratológica decisão!

Distribuir responsabilização e tipicar condutas penais, improbidade administrativa e responsabilização administrativa para agentes políticos e servidores públicos (frise-se!), preservando, a contrário senso, Chefes do Poder Executivo, que efetivamente ordenaram e decidiram em caráter finalístico os atos inquinados, é um completo descalabro!

Quanto a isto insurge-se este Vereador!

Denota-se que esta Casa Legislativa valeu-se de apoio técnico para o desenvolvimento deste trabalho, devendo ser apurado também, o que será objeto de ação por parte





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

deste Vereador, quanto ao integral e satisfatório desempenho, nos limites dos termos contratuais.

DAS CONCLUSÕES

Não há como compactuar com este raciocínio jurídico, de se preservar os Prefeitos, que são responsáveis pelas contratações que se diz ilegais, sendo imperioso incluí-los' como protagonistas dos atos inquinados no Relatório Final, posto que agentes políticos e mandatários do Poder há época, responsáveis pelas contratações e pagamentos, ou seja, o ex-Prefeito José Antonio Caldini Crespo e a atual Prefeita Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho.

Para efeitos de cautela e justiça, este Vereador reserva-se ao direito de não imputar responsabilidade aos demais agentes públicos envolvidos, mas exclusivamente aos Chefes do Poder, devendo os órgãos de controle externo destinatários apurarem, em caráter complementar, as participações e responsabilidades.

Quanto ao mais, diante da exiguidade de maior prazo a este Vereador para análise da matéria, ainda,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

em consonância com o voto dos demais Vereadores, concluo que igualmente deverá a Senhora Prefeita Municipal instaurar, em caráter imediato e sob pena de agravar o prejuízo ao erário, devido processo administrativo de responsabilização em face das pessoas jurídicas envolvidas (Lei nº 12.846/2013), suspendendo, ainda, qualquer repasse a tasi beneficiárias à partir da presente data.

S/S. 06 de agosto de 2020

Irineu Toledo
Vereador

070 952557 919: 0202/05/20 480033 11/11 08/2020
Câmara Municipal de Sorocaba - São Paulo - CEP 18013-904 - F: 3238-1141

